



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11020.000064/96-96

Acórdão : 201-71.069

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 101.410

Recorrente : ENXUTA S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS - COMPENSAÇÃO - TDA - Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos de Dívida Agrária - TDA com débito concernente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. A admissibilidade do recurso voluntário deverá ser feita pela autoridade *ad quem* em obediência ao duplo grau de jurisdição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENXUTA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/GB



Processo : 11020.000064/96-96
Acórdão : 201-71.069

Recurso : 101.410
Recorrente : ENXUTA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 64/65):

“Trata, o presente processo, de pleito encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, visando à compensação de direitos creditórios referentes a Títulos de Dívida Agrária com débitos de PIS relativos ao mês de dezembro de 1995. Forte no disposto pelo artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, aduz que o seu pedido configura denúncia espontânea para prevenir o procedimento fiscal e a aplicação de penalidade frente ao seu inadimplemento.

Junta ao processo escritura de cessão de direitos creditórios relativos a 93.360 Títulos da Dívida Agrária (TDA'S), de Hugo Nicoletti para a empresa acima qualificada, pelo valor de R\$ 8.796.704,40, com data de 13/12/95. De outra parte, anexa pedido de habilitação incidente e substituição processual no processo nº 94.601.0873-3, do Juízo Federal da Vara de Cascavel - Circunscrição Judiciária do Estado do Paraná, decorrente da desapropriação que originou aqueles títulos.

A interessada, após exame da repartição de origem, através da Decisão DRF/CAXIAS 0011/96, teve seu pedido de compensação indeferido, por falta de previsão legal, tendo em vista que o artigo 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 39 da Lei 9.250/95, não prevê a hipótese apresentada pela interessada.

Desta decisão recorre, agora, a esta Delegacia, por força do disposto no artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/84, requerendo que a mesma seja analisada sob os preceitos dos artigos 14 e seguintes do Decreto 70.235/72, com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93, Portarias 3.608 e 4.980/94, bem como do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

No mérito enfatiza que é inaplicável o disposto no artigo 66 e parágrafos da Lei 8.383/91, com as alterações dadas pelas leis 9.069/95 e 9.250/95, pois seria uma lei específica para compensação de valores recolhidos a título de imposto sobre a renda. Demais, assegura que o artigo 170 do Código Tributário



Processo : 11020.000064/96-96
Acórdão : 201-71.069

Nacional é auto-aplicável, pela interpretação do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 34, § 5º, das disposições transitórias da Carta Magna.

Desta forma, tendo os Títulos da Dívida Ativa liquidez e certeza, utilizou-se como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente (Tesouro Nacional), para liquidar, pela compensação, débitos que mantinha para com a Fazenda Pública. Justifica seu procedimento no pedido de compensação à autoridade administrativa pelo princípio da compensação declaratória, pois importaria-se a emissão de ato declaratório por parte da autoridade administrativa para que se operasse a extinção de crédito tributário."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 64/69, julgou improcedente a impugnação interposta pelo interessado, tendo em vista não haver previsão legal para a compensação efetuada pelo mesmo, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 64, que se transcreve:

“COMPENSAÇÃO PIS/TDA

O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal."

Cientificada em 21.06.96, a recorrente apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 03.07.96, às fls. 72/82, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, e requerendo a reforma da decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a consequente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional).

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, através da informação de fls. 84/85, negou seguimento ao recurso interposto pelo interessado, por não existir previsão legal para tal recurso, e remeteu o processo à PFN - Seccional de Caxias do Sul, para inscrição em dívida ativa do débito em foco.



Processo : 11020.000064/96-96
Acórdão : 201-71.069

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul, por meio da Informação de fls. 101, comunicou o deferimento de liminar em ação cautelar contra a União ajuizada pela empresa interessada, e transcreve parte da sentença:

“..., para fins de “suspender a eficácia da decisão da autoridade administrativa que negou seguimento aos recursos voluntários interpostos pela requerente, garantindo o seu acesso ao segundo grau de jurisdição, para reexame da questão decidida pelo órgão processante - Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, uma vez que o juízo de admissibilidade do referido recurso deverá ser exercido pelo órgão “ad quem”, sobrestando, em consequência, o encaminhamento dos processos administrativos referidos na exordial para inscrição em dívida ativa (34 ao todo), pois enquanto não esgotados os últimos recursos administrativos, o crédito não estará definitivamente constituído”.”

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 107/110, opinando pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que “não pode prosperar a pretensão recursal, por absoluta falta de amparo jurídico, urgindo, portanto, seja o apelo acolhido, mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão administrativa de primeiro grau.”

É o relatório.



Processo : 11020.000064/96-96
Acórdão : 201-71.069

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Primeiramente, cabe esclarecer que o recurso subiu a este Conselho por determinação do Juiz Federal Substituto da Justiça Federal em Caxias do Sul - RS, que deferiu liminar à requerente garantindo-lhe o acesso ao segundo grau de jurisdição para exame da questão decidida pelo órgão processante, Delegado da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, determinando que a admissibilidade do referido recurso seja feita pelo órgão *ad quem*.

As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art. 3º, da Lei nº 8.748/93, alterada pela Medida Provisória 1542/96.

“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei; (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (sublinhei).”

Embora não conste explicitamente dos dispositivos transcritos a competência do Conselho de Contribuintes para julgar pedidos de compensação em segunda instância, entendo que por analogia e em respeito à Carta Magna de 1988, esta competência está implícita. Ao analisar os pedidos de restituição e ressarcimento, o julgador de segunda instância está aplicando a lei à contribuintes que tiveram a oportunidade de compensar direitos creditórios tributários, entretanto, à vista de saldos credores remanescentes usam da faculdade de solicitar restituição ou ressarcimento.

O art. 5º do Estatuto Maior assegurou a todos que buscam a prestação jurisdicional a aplicação do devido processo legal, ou seja o *due process of law*. Destarte, não há mais dúvida: o art. 5º, LV da CF/88 assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo o contraditório e a ampla defesa; com os meios e recursos a ela inerentes. Estabeleceu-se, no citado



Processo : 11020.000064/96-96

Acórdão : 201-71.069

dispositivo constitucional, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição no procedimento administrativo.

Assim exposto, tomo conhecimento do recurso.

Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento do pleito, nos termos do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, de Pedido de Compensação do PIS com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)”.

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88, assevera:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” No seu § 5º, assim dispõe: *“Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”.*



Processo : 11020.000064/96-96
Acórdão : 201-71.069

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo, dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;”(grifos nossos).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84. IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste Decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

- I. pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*
- II. pagamento de preços de terras públicas;*
- III. prestação de preços de terra públicas;*
- IV. depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;*
- V. Caução, para garantia de:*
 - a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*
 - b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*



Processo : 11020.000064/96-96
Acórdão : 201-71.069

VI. a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.

As ementas de execução fiscal, bem como o Agravo de Instrumento transcritos nas Contra-Razões da PFN Seccional de Caxias do Sul ratificam a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a lei específica é a 4.504/64, art. 105, § 1º, "a" e o Decreto nº 578/92, art. 11, I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido.

Pelo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, mas no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação de TDA com o crédito do PIS.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES